



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 100/2019

Inexigibilidade nº 042/2019

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 25, III**

Objeto: **Contratação de Produtora de Eventos**

Parecer administrativo - 01/10/2019

A Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, Agricultura, Pesca, Indústria e Comércio, através do memorando nº 210/2019, solicita a contratação de Produtora de Eventos.

O presente procedimento trata de contratação de Produtora de Eventos para a realização de show de cunho artístico e personalíssimo, da **Banda Cia A3**, dentro da programação do 5º FESTIMEL do Município, conforme segue:

Banda Cia A3 - Dia 11/10/2019 as 15:00h - Parque Cidadão José Gomes da Rosa – Sede.

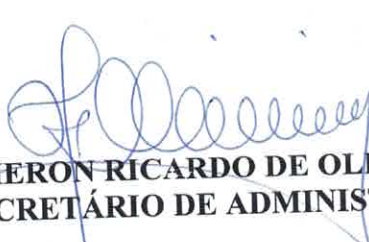
Pela documentação acostada – Memorando da secretaria solicitante, orçamento, documentação fiscal – observa-se que se trata de artistas reconhecidos em sua área de atuação, consagrados pela crítica e pela opinião pública, podendo a contratação ser enquadrada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Pelo contexto da situação, visando o custo benefício e a reconhecida consagração pela crítica especializada, considera-se não ter como obstaculizar a referida contratação.

Neste sentido, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela declaração de Inexigibilidade do Processo Licitatório, sugerindo a contratação da empresa **ADRIANO SPERANDIR**, CNPJ nº 34.743.201/0001-09, pelo valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a realização do show, com base no artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, Agricultura, Pesca, Indústria e Comércio
0901 23 695 0134 2037 339039 05000000 0001 – 16.110.1


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER JURÍDICO N.º 107

Requerente: Secretaria de Administração e Planejamento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA APRESENTAÇÃO NO 5º FESTIMEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE DO ART. 25, III, DA LEI 8.666/1993.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório sob n.º 100/2019, o qual tem por objeto a contratação de show de cunho artístico e personalíssimo da Banda Cia A3, cuja apresentação será realizada na programação do 5º Festimel. Ainda, segundo informações trazidas no próprio parecer administrativo, trata-se de banda reconhecida em sua área de atuação, consagrados pela crítica e pela opinião pública. A data da apresentação é no dia 10 de outubro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante documentos acostados no procedimento licitatório. Os autos vieram à análise desta PGM. É o breve relatório. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Impende destacar, inicialmente, que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é inviável. Na docência do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2010, p. 548), a distinção entre os institutos em apreço viceja da seguinte maneira:

Certamente, em atenção à diversidade de hipóteses em que é cabível a adjudicação direta, isto é, a eleição da contraparte independentemente de licitação, a Lei 8.666 tanto prevê casos de dispensa de licitação (art. 24) quando de sua inexigibilidade (art. 25).

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável

Nesse passo, como acima consignado, a inexigibilidade de licitação, reitero, é instituto jurídico aplicável àquelas situações em que não é possível fomentar a competição, isto é, há inviabilidade de competição em razão de características de singularidade ou unicidade. Ademais, a maciça parcela da doutrina assevera que o rol do art. 25 atinente às circunstâncias que determinam a inexigibilidade de licitação são hipóteses meramente exemplificativas.

Na esteira desse entendimento, o art. 25, III, da Lei 8.666/1993 estabelece a seguinte hipótese:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sendo assim, o objeto do procedimento licitatório n.º 100/2019 (show de banda na programação do Festimel) encontra amparo legal no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, sobretudo tendo em vista que, conforme parecer administrativo exarado no aludido procedimento, a banda é consagrada pela crítica e opinião pública em sua área de atuação, motivo pelo qual é possível à Administração Municipal a contratação direta por meio do instituto da inexigibilidade de licitação. Ademais, saliento que





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

deve ser observado o art. 26 e seu parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, é forçoso reconhecer a possibilidade de contratação direta de Banda para apresentação no 5º Festimel através de inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, consoante fundamentação exarada no presente parecer jurídico.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 02 de outubro de 2019.


Valéria M. Q. Manhães

Procuradora Geral do Município

OAB/RS 92.571



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 100/2019, Inexigibilidade nº 042/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 02 de outubro de 2019.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA